AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038088 - MG (2025/0328749-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L F V
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA MARQUES - MG195482

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão, na via especial, restringe-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

2. O agravo regimental do Ministério Público estadual deve ser provido, porquanto os fatos consolidados nos autos dão suporte a conclusão jurídica diversa à alcançada no julgamento da apelação.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, sobretudo quando não evidenciada incompatibilidade com outros elementos probatórios.

4. Conforme delimitado nos autos, a vítima narrou, consistentemente, a ocorrência da violência sexual sofrida, versão corroborada por depoimentos de vizinhos e da genitora, inclusive quanto à mudança de comportamento da criança, compatíveis com o abuso suportado. Consequentemente, deve ser restabelecida a condenação pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), conforme precedentes.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Documento eletrônico VDA58114133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 524c3589-6ded-400d-b0db-acb46334a5db

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT). Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58114133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 524c3589-6ded-400d-b0db-acb46334a5db

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038088 - MG (2025/0328749-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L F V
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA MARQUES - MG195482

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em caso de absolvição por insuficiência de provas em processo de estupro de vulnerável.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório, concluiu pela insuficiência de elementos probatórios para comprovar a materialidade do delito e a prática do crime de estupro de vulnerável, dando provimento ao recurso defensivo e absolvendo o réu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o restabelecimento da condenação do réu com base na revaloração jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela insuficiência de elementos probatórios para comprovar a materialidade do delito e a prática do crime de estupro de vulnerável.

5. A reversão do entendimento do Tribunal de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57538832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 15:52:44
Código de Controle do Documento: 932a5def-cf1c-496a-a8e0-2df3c6fee8d6

6. A pretensão do Ministério Público de restabelecimento da condenação não encontra suporte em elementos probatórios indubitáveis e seguros, sendo insuficiente para infirmar a decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A reversão de decisão que absolve o réu por insuficiência de provas demanda incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima, ainda que possua especial relevância em crimes sexuais, deve ser corroborada por outros elementos de prova para sustentar uma condenação criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 941, § 3º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos mencionados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 788):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. PRETENSÃO QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a aplicação da Súmula 7/STJ deve ser afastada, porquanto a controvérsia envolve revaloração jurídica da moldura fática já reconhecida pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de provas. Em síntese, defende tratar-se de fatos incontroversos delineados no acórdão e no voto vencido, aptos a permitir o restabelecimento da condenação.

Argumenta que, nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais, inclusive para pré-questionamento, permitindo a revaloração jurídica dos fatos nele descritos.

Sustenta que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica e coerente e corroborada por testemunhos, sendo possível a restauração da condenação sem revolvimento probatório, apenas com a requalificação jurídica dos fatos fixados.

Defende, com amparo em precedentes, a distinção entre reexame de prova e revaloração jurídica, citando julgados que afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando as circunstâncias fáticas estão descritas nas decisões das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57538832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 15:52:44
Código de Controle do Documento: 932a5def-cf1c-496a-a8e0-2df3c6fee8d6

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O Ministério Público pretende o restabelecimento da sentença condenatória, argumentando com a suficiência do contexto probatório, relativamente à materialidade do delito.

Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, entendeu pela insuficiência de elementos probatórios inclusive quanto à existência do delito, sob os seguintes fundamentos (fls. 669/672 – grifo nosso):

> [...]
> Diante disso, **nota-se que a representante do MPMG, em sede de alegações finais (doc. ordem 121), pediu a absolvição do recorrente, nos seguintes termos**:
>
> "[...] Conforme se observa dos autos, **a materialidade delitiva imputada ao acusado não restou claramente comprovada no presente caderno apuratório, uma vez que as provas colhidas durante a instrução processual são insuficientes a ensejar um decreto condenatório** [...] A testemunha C, mãe da vítima, ratificou suas declarações prestadas em sede policial, dizendo que ficou sabendo do ocorrido através de M A e F. Segundo ela, I contou o que teria acontecido na casa de L somente para os meninos, ou seja, M A e F T. Ressaltando, que o filho nunca a contou nada sobre os fatos, pois o assunto se tornou um tabu para ele. Que na época, tomou conhecimento dos fatos e no que eles consistiam através de M A e F T, que lhe contaram que o denunciado colocou um filme pornográfico para a I e insistiu para que o menor fizesse com ele o que estava acontecendo no filme, ou seja, realizasse sexo oral no denunciado, tendo o réu se despido e se masturbado na presença da criança, bem como abaixou calça do ofendido e tentou com ele coito anal.
>
> Em juízo, a testemunha A S F ratificou seu depoimento prestado em sede policial, informando que ficou sabendo dos abusos através da testemunha M A e da mãe do menor, dizendo ainda, que a vítima não a contou nada sobre o ocorrido.
>
> Ressaltou ademais, que na época M A a mostrou uma gravação em que a vítima relatava sobre os abusos sofrido, todavia, conforme se extrai do depoimento de A prestado na fase instrutória, ela não informou no que consistiam esses abusos e quais foram os relatos da criança contidos na gravação.
>
> **Outra situação que torna o pedido de condenação do réu temerária está no conflito entre os depoimentos da testemunha M A B D H. Que embora tenha afirmado que também foi vítima de violência sexual por parte do denunciado por muitos anos, em sede policial, disse que a vítima o contou que o denunciado a havia exibido um filme pornográfico e mandado que ela fizesse com ele o que se passava nas cenas do filme, tendo se despido e se masturbado na frente do menor, e ainda, tentado penetrar o ânus da criança com o pênis, entretanto, o**

Documento eletrônico VDA57538832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 15:52:44
Código de Controle do Documento: 932a5def-cf1c-496a-a8e0-2df3c6fee8d6

ofendido não deixou. Todavia, em juízo M A alegou que a criança não lhe disse nada além de ter tocado as partes íntimas do denunciado.

Ademais, **a dúvida acerca da materialidade dos fatos é conflituosa, pois as provas produzidas na instrução processual não são hábeis para ensejar a condenação criminal sem qualquer outro elemento de prova corroborador das imputações apresentadas na fase inquisitorial, impondo-se reconhecer causa de decisão em favor do réu [...]" .**

Nesse sentido, **apesar de a representante do MPMG ter alterado o seu posicionamento em contrarrazões, nota-se que o acervo probatório é incapaz de comprovar, de maneira indubitável e segura, a prática do crime em questão.**

Desse modo, verifica-se que o principal elemento de prova capaz de indicar que o recorrente praticou o delito que lhe foi imputado é o depoimento da testemunha M A B D H, uma vez que a genitora do menor e a testemunha A da S F tiveram ciência dos fatos a partir do relato daquela testemunha.

Nesse contexto, **apesar de o depoimento prestado pela testemunha M A B D H atestar que o infante lhe relatou que o apelante lhe abusou sexualmente, trata-se de elemento frágil e indireto, sendo incapaz de sustentar um decreto condenatório.**

Além disso, **apesar de a testemunha M A B D H sustentar ter gravado o menor relatando em que consistia o abuso sexual sofrido, tal gravação não instruiu o presente feito, sendo relevante destacar que a testemunha A S F em juízo (P Je mídias), limitou-se a afirmar ter visto a referida gravação, não tendo sequer descrito as condutas praticadas pelo apelante.**

Em relação ao depoimento da genitora do menor, verifica-se que se trata de uma prova inconsistente, uma vez que, em um primeiro momento, relatou que o apelante tinha apenas colocado um filme pornográfico para o menor assistir e tentado tirar a sua roupa, vindo a alterar sua versão dos fatos após a leitura de seu depoimento judicial, descrevendo que o réu tentou constranger a vítima à prática de "sexo oral", tentou penetrar seu órgão genital no menor e se masturbou na presença deste.

Ademais, **trata-se de depoimento indireto, porquanto apenas relatou o que a testemunha M A B D H e sua vizinha lhe disseram, ressaltando que o menor nunca lhe contou nada sobre o fato em análise.**

Além disso, **verifica-se que a vítima não prestou depoimento em juízo, sendo o seu depoimento extrajudicial, ainda que somado aos demais elementos de prova, incapaz de sustentar uma condenação por estupro de vulnerável.**

[...]

Ao concluir pela dúvida acerca da própria existência material do fato, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso defensivo.

Nesse contexto, **a reversão do entendimento ao qual chegou o Tribunal de origem demanda, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, visto que não há premissa fática firmada – ocorrência de ato libidinoso.**

Assim, a pretensão encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Tais conclusões inferem a inexistência de argumento suficiente a infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57538832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 15:52:44
Código de Controle do Documento: 932a5def-cf1c-496a-a8e0-2df3c6fee8d6

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038088 - MG (2025/0328749-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L F V
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA MARQUES - MG195482

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a decisão por ele proferida, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Na petição de agravo regimental, o MPMG sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a insurgência não demanda revolvimento do acervo probatório, mas tão somente revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos no acórdão aptos a permitir o restabelecimento da condenação pelo art. 217-A do Código Penal.

Pois bem. De fato, assiste razão ao *Parquet*.

De início, registra-se que o conhecimento do recurso especial ministerial, no caso, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que L. F. V. foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 10 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, por maioria, para absolver o réu com fundamento no art. 386, II e V, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

O *Parquet* interpôs recurso especial, que foi inadmitido. Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, do qual se conheceu e não se conheceu do recurso especial.

Contra esse ato, foi interposto o presente agravo regimental, que merece ser provido, conforme se demonstrará adiante.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos da sentença que estabelecem as premissas fáticas do caso, a fim de que possa ser dada a devida valoração jurídica (fls. 466-468, grifei):

> A vítima, criança de seis anos de idade, foi ouvida apenas na fase inquisitória, mas na ocasião narrou com riqueza de detalhes como os fatos ocorreram, tendo dito que estava nas proximidades da residência de L. e que ele disse para o declarante entrar na casa dele, e neste momento, em seus dizeres "ele colocou um filme engraçado e mandou que eu chupasse o negócio dele". Segundo informações prestadas pelo menor em sede policial, **L. mandou diversas vezes que ele chupasse o pênis do autor, porém a criança não praticou o ato. Não satisfeito, o autor abaixou o calção de I., mas no mesmo momento a criança puxou o calção novamente para cima, saiu da casa do autor e foi embora**. Destaca-se que a testemunha M. A. B. D. H, que viu o momento em que a criança entrou na residência do acusado, afirmou em seu depoimento judicial que ouviu o som alto proveniente do filme pornográfico vindo da residência do autor, posto que residia em uma casa muito próxima da de L.
> Asseverou que foi abusado sexualmente por L. durante toda a sua infância, e temeroso de que isso também fosse acontecer com o menor, bateu à porta da residência e aguardou que a criança saísse de lá. Ao questionar I. sobre o que teria ocorrido, a vítima relatou que o acusado teria colocado filmes pornográficos e tocado suas partes íntimas.
> [...]
> A testemunha M. A.io confirmou em juízo o depoimento prestado perante a autoridade policial, que foi registrado nos seguintes termos:
> “(...) tomou conhecimento que o investigado L F teria exibido filme pornográfico para a criança I S e mandado que o menor fizesse com ele investigado o que se passava nas cenas do filme; QUE a criança relata ainda que L. F teria tirado as roupas e se masturbado e ainda havia tentado penetrar o pênis no ânus da criança, mas segundo I não houve a copula pois não permitiu a ação do investigado e saiu correndo da casa do mesmo; QUE o depoente esclarece que quando tinha a mesma idade de I o investigado teve o mesmo comportamento com o mesmo o levando para a casa dele e coagindo à pratica de atos libidinosos; QUE na época foi ameaçada pelo investigado para que não contasse o ocorrido para ninguém; QUE o tempo passou e o depoente não relatou o ocorrido para familiares, não sendo registrada ocorrência policial e nem realizada investigação sobre o fato; QUE em razão de ter sido vítima do investigado o depoente percebeu que a criança I pudesse, como de fato

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

> estava, sendo vítima de crime sexual, por isto comunicou o fato à família da criança; QUE perguntado, respondeu que gravou em seu telefone celular o momento em que a criança l relatou o fato (e-STJ Fl.466) Documento recebido eletronicamente da origem ocorrido, porém teve o telefone roubado e não havia gravado o arquivo em nenhuma outra mídia. (fl. 22 – ID 9468697201)"
> No mesmo viés é o depoimento da testemunha A. da S. F., vizinha da vítima, que disse em seu depoimento judicial ter visto o menor sair da residência do acusado muito amedrontado, e naquele instante ele passou a pedir insistentemente para ficar na companhia dela. Na oportunidade, a testemunha narrou que viu a gravação feita por M. A, onde o menor I relatava os abusos sexuais praticados quando estava sozinho na companhia de L (ID9468694412).
> A genitora do ofendido, C. V. de S., narrou em juízo, sob o crivo do contraditório, que na época seu filho tinha em torno de cinco anos e que L. era seu vizinho. A criança ficava aos cuidados de uma vizinha, que no dia dos fatos relatou que I teria sido chamado para entrar na casa do acusado e lá dentro o acusado colocou um filme pornográfico e perguntou a I se sabia o que era aquilo. I.se assustou muito e o acusado chegou a abaixar a calça da criança mas ele conseguiu fugir.
> [...]
> Cotejando o depoimento da vítima em sede policial, e das demais testemunhas, em ambas as fases procedimentais, mesmo decorridos cerca de onze anos entre os fatos e relatos na Delegacia e aqueles prestados em juízo, verifica-se que são coerentes e apontam com clareza a conduta pratica pelo acusado.
> Importante ressaltar que, em casos como o dos autos, devido a sua própria e repugnante natureza, são rotineiramente praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas, de modo que a palavra da vítima adquire importância relevante, sobretudo quando, como na espécie, coerente, firme e retilínea, conforme já destacado.
> [...]
> Em que pese a vítima não ter sido ouvida na fase judicial, com o fito de coibir revitimizações, a sua palavra encontra-se corroborada pelas declarações em juízo das testemunhas, que narraram o relato da criança de igual forma, descrevendo, inclusive, os detalhes de como os fatos, segundo a vítima, ocorreram.
> **Todas as testemunhas afirmaram ter escutado da vítima que o acusado exibiu filmes pornográficos, ordenou que o menor fizesse com ele o que estava acontecendo no filme e abaixou suas roupas, com o fito de concretizar o ato sexual, chegando a tocar suas partes íntimas.**

Extrai-se, ainda, do voto divergente, proferido por ocasião do julgamento da apelação (fls. 673-687, grifei):

> Como relatado, busca a defesa a absolvição do réu, alegando ausência de provas aptas a sustentar o édito condenatório.
> Sem razão, contudo.

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

De início, é importante salientar que **a vítima nasceu no dia 21.11.2005**, de modo que contava, quando dos fatos, **06 anos de idade**.

De plano, ressalto que a materialidade restou indiretamente comprovada pela prova testemunhal produzida, aplicando-se, à espécie, o disposto no art. 167 do CPP.

A autoria, de igual modo, ressai induvidosa.

A mãe do ofendido, C. V. de S., ao prestar declarações na fase inquisitorial, narrou haver tomado ciência, através de uma vizinha, que seu filho I, contando seis anos de idade, foi convidado, pelo acusado, a adentrar em sua residência, oportunidade em que lhe foi exibido um filme pornográfico, no qual uma mulher praticava sexo oral em um homem. Destacou haver o acusado solicitado ao seu filho que reproduzisse a cena do filme, o que foi negado pelo menor, ocasião em que L. passou a se masturbar na presença do infante, tentando agarrá-lo e retirando suas roupas, na tentativa de com ele praticar ato libidinoso.

A testemunha revelou haver o acusado conseguido abaixar as calças de I, mas este voltou com a vestimenta e negou-se a realizar os atos libidinosos impostos pelo réu, logrando fugir do local, sem antes ouvir ameaças proferidas pelo acusado para que nada revelasse sobre o episódio.

Cláudia afirmou, ainda, haver recebido o filho, na data dos fatos, muito amedrontado, pois o acusado já foi policial, havendo sido expulso da corporação em data pretérita, o que impôs temor ao filho.

Por fim, revelou haver tomado ciência de outro vizinho que fora abusado pelo réu, quando menor de idade, com o mesmo modus operandi. Suas declarações foram colhidas nos seguintes termos:

> "[...] QUE na última sexta-feira, dia 16/12/2011, a declarante estava trabalhando e durante a tarde recebeu mensagem eletrônica por celular de uma vizinha que pedia para a declarante passar na cada dela assim que saisse do trabalho; QUE por volta das 20:00 horas passou na casa de sua vizinha C, a qual lhe informou que por volta das 12:00 horas o filho da declarante, I S P, criança com 06 (seis) anos de idade, havia saído desesperado da casa do investigado L F V; QUE o vizinho de prenome M A conseguiu conversar com I, mesmo diante o elevado nervosismo que o mesmo apresentava, e I disse que o investigado L F havia lhe chamado para ir até a casa dele para assistir um filme. QUE L F estava sozinho em casa e colocou um filme pornográfico para assistirem; QUE no filme uma mulher estava realizando sexo oral com um homem e L F mandou I fazer com ele a mesma cena do filme; QUE L F passou a masturbar-se na presença de I e tentou agarrar a criança, filho da declarante, na tentativa de cometer ato libidinoso com o mesmo (penetração anal); QUE L F chegou a abaixar a calça de I, porém I conseguiu levantar a roupa, negando-se a realizar os atos libidinosos the impostos pelo investigado; QUE I saiu correndo da casa do investigado; QUE I está bastante receoso em relatar os fatos à declarante e a comparecer a esta Delegacia de Polícia Civil. pois ele está com medo do investigado; QUE a

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

declarante teve a informação que o investigado já foi policial e teria sido expulso da corporação a qual pertenceu; QUE há relatos de que outros garotos já foram vítimas de crime contra a dignidade sexual cometido pelo investigado, inclusive o vizinho M A, que tinha idade aproximada de cinco anos quando fato semelhante ocorreu com ele, sendo que atualmente ele é maior de idade, tem aproximadamente dezoito anos, porém na data do fato a família dele não tomou providências criminais no sentido de apurar o fato: QUE a declarante acrescenta que é vizinha do investigado há aproximadamente dois anos que ele aproximou-se de I. mantendo, uma certa amizade com a criança. QUE a declarante manifesta-se no sentido de que o fato seja apurado com o rl que o caso requer, pois já tomou conhecimento que o investigado teria dito que não adianta nada denunciar o mesmo na polícia, pois ninguém tem nenhuma prova contra ele [...]" – doc. de ordem n.º 02 – fls. 10/11.

Sob o crivo do contraditório, C confirmou integralmente as declarações prestadas na fase inquisitorial. Destacou haver tomado conhecimento dos detalhes dos fatos pelos vizinhos, sobretudo M e F, os quais conseguiram conquistar a confiança do filho e conversar com ele sobre os acontecimentos. A testemunha destacou haver I ficado muito temeroso, após os fatos, e sempre que a mãe tentava abordar o assunto, implorava para que ela não acionase a polícia, pois temia que o acusado cumprisse a ameaça de mandar prendê-la. C, em depoimento muito emocionado, afirmou haver o filho apresentado comportamento muito ansioso e amedrontado, após os acontecimentos, razão pela qual teve que se mudar da vizinhança, por temer o acusado. A testemunha destacou, ainda, que a apesar de o filho não haver revelado, a ela, detalhes sobre o ocorrido, sempre tratando o assunto como um "tabu", confessou-lhe que, na data dos fatos, L tentou tirar sua calça, mas ele não deixou. Destacou, ainda, haver o infante revelado a ameaça proferida pelo acusado de que se contasse a alguém o ocorrido, mandaria prender a mãe, o que causou temor no ofendido, notadamente em razão de L já haver sido policial (instrução processual armazenada no sistema Pje Mídias). Por sua vez, a testemunha A da S F, ao prestar depoimento na fase pré-processual, afirmou que, na data dos fatos, seu vizinho, I, chegou em sua residência muito assutado, implorando para poder ficar com ela, oportunidade em que o questionou sobre o que havia acontecido, havendo o menor pedido que ela perguntasse a M A, seu outro vizinho. Que ao procurar informações, tomou conhecimento de que L havia conduzido I à sua residência e lá exibido um filme pornográfico para o infante, sugerindo que reproduzissem as cenas sexuais. *In verbis*:

"[...] QUE esclarece que na data do fato o menor I recorreu a mesma muito assustado; QUE a declarante estava saindo para uma reunião e I implorou para que a mesma o levasse para a reunião; QUE a declarante respondeu que não poderia levá-lo; QUE ao perguntar para I o que tinha acontecido, o mesmo respondeu que era para perguntar para M A; QUE a declarante chamou M A para saber o que havia acontecido e tomou conhecimento que o menor I S

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

P estava na casa do investigado L F V quando este exibiu um filme pornográfico para o menor mandando que o mesmo fizesse com ele todos os atos mostrados no filme; QUE na data do fato a mãe de I acionou a policia militar para registrar boletim de ocorrência; QUE a depoente tem conhecimento que o investigado teria cometido fatos semelhantes anteriormente; QUE após cste fato com o menor I não tem noticia de outros fatos desta natureza envolvendo o investigado L F [...]" – doc. de ordem n.º 03 – fl. 20.

Consubtanciando as provas, as fortes declarações de M A H, sob o crivo do contraditório, revelam a conduta delituosa do acusado. A testemunha afirmou que, na data dos fatos, visualizou o menor, I, adentrando na residência de L, sozinho, momento em que desconfiou do que iria acontecer, pois foi vítima de abuso sexual, praticado pelo réu, durante toda a sua infância. M A afirmou haver ouvido sons de filme pornográfico provenientes da residência do acusado, pois as casas dividem parede, razão pela qual resolveu intervir e chamou por I na porta da casa de L, oportunidade em que a vítima, muito amendrontada e nervosa, saiu da residência e, questionada, confessou, ao declarante, os abusos sofridos naquela ocasião.

O depoente ainda confirmou as declarações prestadas perante a autoridade de polícia judiciária, colhida nos seguintes termos:

"[...] residência, momento em que viu o menino I P adentrando na residência do investigado L F V; QUE em razão de saber do comportamento de L F o depoente foi até a casa da mãe de I e comunicou o fato à mãe do garoto; QUE no mesmo dia tomou conhecimento que o investigado L F teria exibido filme pornográfico para a criança I S e mandado que o menor fizesse com ele investigado o que se passava nas cenas do filme; QUE a criança relata ainda que L F teria tirado as roupas e se masturbado e ainda havia tentado penetrar o pênis no ânus da criança, mas segundo I não houve a copula pois não permitiu a ação do investigado e saiu correndo da casa do mesmo; QUE o depoente esclarece que quando tinha a mesma idade de I o investigado teve o mesmo comportamento com o mesmo o levando para a casa dele e coagindo à pratica de atos libidinosos; QUE na época foi ameaçada pelo investigado para que não contasse o ocorrido para ninguém; QUE o tempo passou e o depoente não relatou o ocorrido para familiares, não sendo registrada ocorrência policial e nem realizada investigação sobre o fato; QUE em razão de ter sido vítima do investigado o depoente percebeu que a criança I pudesse, como de fato estava, sendo vítima de crime sexual, por isto comunicou o fato à família da criança; QUE perguntado, respondeu que gravou em seu telefone celular o momento em que a criança I relatou o fato ocorrido, porém teve a telefone roubado c não havia gravado o arquivo em nenhuma outra mídia [...]" – doc. de ordem n.º 03 – fl. 22.

Em semelhante sentido foram as declarações prestadas por F T R S, na fase pré-processual, revelando haver presenciado o menor I saindo da residência de L com expressão facial de medo

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

e, posteriormente, tomou conhecimento dos fatos, confessando haver sido molestado pelo réu, quando criança, com o mesmo modus operandi. *In verbis*:

> "[...] Que na data do fato presenciou o momento em que a criança I S P saiu da casa do investigado L F V com expressão facial de medo e apreensivo; QUE não presenciou I relatar para ninguém fato ocorrido na casa do investigado; QUE posteriormente tomou conhecimento que o investigado L F havia chamado a criança até sua residência e exibido filme pornográfico para o mesmo; QUE tomou conhecimento ainda que L F havia tirado suas roupas e masturbou-se na frente da criança, tentando cometer atos libidinosos com o menino, como a prática de sexo oral e anal; QUE o depoente esclarece que quando criança e tinha a mesma idade de I o investigado L F teve o mesmo comportamento com o depoente e com a testemunha M A B D H, sendo que os atraia até sua casa dizendo que tinha um filme novo para poderem assistirem e que poderiam comer pipoca em sua casa e lá chegando L F tirou suas roupas e tentou cometer atos libidinoso com o depoente, porém não consumou o fato; QUE na época relatou o ocorrido para seus familiares, porém não foi registrada ocorrência policial e nem realizada investigação policial sobre o fato; QUE acredita que o menor I tenha de fato sido violentado pelo investigado L F, acreditando ainda que o investigado possa até ter penetrado o pênis no anus da criança [...]" – doc. de ordem n.º 03 – fl. 24.

Por seu turno a vítima, ouvida na fase inquisitorial, quando ainda crepitantes os fatos, narrou, de maneira firme e segura, os acontecimentos, relatando haver sido abusada pelo recorrente. Asseverou que, no dia dos fatos, L o convidou para adentrar em sua residrncia e colocou "um filme engraçado", insistindo para que a criança praticasse sexo oral com ele. Revelou haver o acusado retirado seu bermuda, mas a vestiu de volta, fugindo da residência do réu. Suas declarações foram colhidas nos seguintes termos:

> "[...] na data do fato estava nas proximidades da residência do investigado L F V, momento em que ele falou para informante adentrar à sua residência "ele colocou um filme engraçado e mandou que eu chupasse o negócio dele"; QUE segundo informações do menor o autor mandou diversas vezes que ele chupasse o pênis do autor, porém não praticou o ato; QUE segundo informações do menor o autor abaixou o calção do mesmo, mas no mesmo momento puxou o calção novamente para cima; QUE saiu da casa do autor e foi embora; QUE segundo informações da mãe da criança o autor do fato L F tentou pratica atos libidinoso de sexo oral e anal com seu filho menor, porém não consumou o ato em razão da criança não ter permitido; QUE na data do fato recebeu nesta unidade policial guia para realização de exame de corpo de delito, porém não levou seu filho ao médico legista em razão da criança está receosa em falar sobre o ocorrido, em razão disto não foi realizado a perícia médica legal; QUE a mãe do menor informa que mudou de residência para ter nenhum tipo de contato com o investigado L F V, que era vizinho na época

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

> do ocorrido, informando ainda que tomou conhecimento que as testemunhas M A B D H C F T R S foram vítimas de mesmo ato por parte do investigado quando eram crianças na mesma idade de I [...]" – doc. de ordem n.º 03 – fls. 26.
>
> Imperioso consignar que, nos crimes contra a liberdade sexual, as palavras da vítima merecem especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre na clandestinidade.
>
> [...]
>
> Demais disso, não há notícia, na prova dos autos, de que a vítima nutrisse desavença para com o apelante e, por conseguinte, possuísse interesse em prejudicá-lo.
>
> Por outro lado, o réu, ouvido apenas perante a autoridade de polícia judiciária, negou a autoria do crime, sem apresentar, todavia, justificativa plausível para estar sendo acusado de haver praticado o abuso sexual contra a vítima, afirmando, *in verbis*:
>
> > "[...] nega os fatos lhe imputados; QUE nega ter atentado conta dignidade sexual da criança I S P; QUE nega ter exibido filme pornográfico pura referida criança e também nega ter masturbado na frente de tal menino; QUE nega ter tentado realizar ato libidinoso como sexo oral e anal com tal criança, como também nega os fatos lhe imputados pelos maiores M A B D H e F T R S, esclarecendo que tem problemas pessoais com tais envolvidos e os mesmos querem prejudicá-lo; QUE o depoente esclarece que teve problemas com a mãe de I em razão de ter comprado chocolates e da mesma e ter havia impasse quando do pagamento, motivo pelo qual ela ficou com raiva do declarante; QUE o depoente esclarece que a criança I freqüentava sua residência quando a vizinha que olhava ele, quando a mãe saia para trabalhar, mas sempre que I até sua residência sua mãe encontrava-se em casa; QUE já pertenceu aos quadros da Polícia Militar tendo trabalhado na corporação por nove anos aproximadamente [...] – doc. de ordem n.º 04 – fl.02.
>
> A negativa do réu, todavia, não convence, mesmo porque consistentemente infirmada no curso da instrução.
>
> **Destaca-se que a versão dos fatos apresentada pela vítima, na fase inquisitorial, encontra-se em consonância com a narrativa apresentada pelas demais testemunhas, nas duas fases processuais**. Impende consignar, também, haver sido fartamente comprovada a inexperiência do ofendido, à época, em assuntos ligados à sexualidade, afastando a possibilidade de que tivesse fantasiado os fatos. Por fim, é latente, nos autos, o temor sofrido pela vítima, ameaçada, pelo réu, de ver a mãe presa, caso acionasse a autoridade policial, notadamente por haver informações de que L é ex integrante da polícia.
>
> Diante deste cenário, com esteio nas **seguras declarações da vítima, amparadas pela robusta prova testemunhal colhida ao longo da instrução, não há dúvida acerca da autoria delitiva por parte do increpado.**

No caso dos autos, a materialidade foi comprovada pela prova oral produzida. Quanto à autoria, a vítima narrou haver sido abusada pelo recorrido, relatando que o acusado o convidou para ir até a sua residência e colocou "um filme engraçado", insistindo para que a criança praticasse sexo oral com ele.

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

Disse ainda que o acusado teria retirado sua bermuda, mas a vestiu de volta, oportunidade em que conseguiu fugir da residência do réu.

Consta ainda que a testemunha M. A. H. declarou que viu o menor entrando na residência do réu, sozinho, e que teria ouvido sons de filme pornográfico vindo da residência do acusado. Em seguida chamou pelo menor na porta da casa do réu, quando ele, muito amedrontado e nervoso, saiu da casa e contou ao declarante os abusos sofridos naquela ocasião.

Ainda, as declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos da mãe e de outros dois vizinhos, que perceberam o comportamento alterado da criança.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. Nessa linha:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 10 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou insuficiência probatória, sustentando que a condenação estaria fundada exclusivamente em depoimentos contraditórios da mãe e da madrinha da vítima, sem lastro técnico ou pericial apto a corroborá-los, e indevida valoração negativa das consequências do crime, ao argumento de que o aumento da pena-base teria se baseado em menção genérica a suposto abalo psicológico da vítima, sem fundamentação concreta.
> 4. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, fundamentando que a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7 do STJ, e que a dosimetria da pena-base estava em conformidade com a jurisprudência dominante, atraindo a Súmula nº 83 do STJ.
> 5. No agravo regimental, a defesa argumentou que não busca reexaminar fatos ou provas, mas sim o controle da correção lógica e jurídica da valoração probatória, afirmando tratar-se de erro de subsunção. Alegou ainda que as contradições nos

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

depoimentos inviabilizariam juridicamente a condenação, que as Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ não seriam aplicáveis ao caso, e que precedentes do STJ autorizariam o afastamento dos óbices ou a correção da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ, deve ser reformada para permitir o exame da alegada insuficiência probatória e da valoração negativa das consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática examinou de forma adequada e suficiente todas as questões suscitadas no recurso especial, não se verificando qualquer ilegalidade ou desacerto que justifique sua reforma.

8. A pretensão defensiva de redimensionar o peso e a credibilidade das provas busca substituir o juízo valorativo das instâncias ordinárias, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

9. **A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, desde que amparada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos, como no caso em análise.**

10. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos do caso, como a mudança de comportamento da vítima, alteração de sua rotina e afastamento do convívio familiar, evidenciando consequências que extrapolam o ordinário do delito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

11. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ foi correta, pois a decisão impugnada está em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de redimensionar o peso e a credibilidade das provas, substituindo o juízo valorativo das instâncias ordinárias, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, possui especial relevância, desde que amparada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos.

3. A valoração negativa das consequências do crime pode ser fundamentada em elementos concretos que evidenciem consequências que extrapolem o ordinário do delito, sendo idônea para justificar a exasperação da pena-base.

4. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ é válida quando a decisão impugnada está em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 932, III e IV; RISTJ, art. 255, § 4º, II; CP, arts. 59 e 217-A; STJ, Súmulas nº 7 e nº 83.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 609.292/MS,

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

> Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020, DJe 13.10.2020.
> (AgRg no REsp n. 2.207.516/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifei.)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E EM ELEMENTOS CORROBORADORES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.
> 2. **No caso concreto, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos fatos e das provas, concluíram pela materialidade e autoria do delito, destacando a coerência do relato da vítima, corroborado pela prova oral e pelo estudo psicológico que atestou a espontaneidade da narrativa.**
> 3. A pretensão recursal de absolvição, sob a tese de insuficiência de provas ou de necessidade de revaloração probatória, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 2.226.084/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifei.)

Ademais, entende esta Corte Superior de Justiça, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

No caso dos autos, conforme demonstrado, a vítima narrou, consistentemente, a ocorrência da violência sexual sofrida. Tal versão foi corroborada pelos depoimentos de vizinhos e da genitora que relataram a versão apresentada pelo infante e mudanças em seu comportamento, compatíveis com o abuso suportado.

Nessa linha, elucidativo é o seguinte precedente acerca da possibilidade de condenação com base na junção do relato coerente da vítima e de depoimentos indiretos, com percepções acerca do comportamento da criança após os abusos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

> CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes.
> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.
> 5. Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025, grifei.)

Dessa forma, entendo que estão devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

Ante o exposto, divirjo do eminente Ministro relator a fim de **dar provimento** ao agravo regimental do MPMG para **conhecer** do agravo em recurso especial e **dar provimento** ao recurso especial**,** restabelecendo a sentença condenatória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58114134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 182dbe18-67b5-4d03-b475-1e9925e841e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0328749-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.038.088 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102803820128130045 10000244523403003 102803820128130045

PAUTA: 18/03/2026 JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L F V
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA MARQUES - MG195482

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L F V
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA MARQUES - MG195482

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA57518727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 21:29:28
Código de Controle do Documento: E7450E30-4243-4AB0-A877-0FF0ED3A66CB